

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE  
SÃO PAULO**

**E. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Concorrência Nº 02/2023

Processo Administrativo nº 0447/2023

**VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.491.116/0001-21, com sede na Rua Paschoal Bardaro nº 1075, Ed. Le Monde Avenue, 9º andar, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP, via de seu sócio Gustavo Henrique Teixeira de Castro, com fulcro na cláusula 22.2 do edital, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela proponente KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pelos motivos fáticos e legais que seguem.

### **PREMISSA BÁSICA**

Havia uma alternativa bastante simples à recorrente para tentar reverter sua desclassificação, que seria negar que era dela o Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada causador a desclassificação.

Como **não o fez**, obviamente a recorrente confirmou as razões da correta desclassificação aplicada pela Comissão de Licitação.



**Versão Br > Comunicação e Marketing**  
Le Monde Empresarial  
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar  
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP  
[versaobr@versaobr.com.br](mailto:versaobr@versaobr.com.br)   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)

[gustavo@versaobr.com.br](mailto:gustavo@versaobr.com.br)

Assinado





Página 1 de 10

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

D4Sign



## **PRELIMINAR – INÉPCIA DO RECURSO**

Antes de se adentrar ao mérito, pede-se pelo não conhecimento do recurso, pois é inepto, haja vista dele não decorrer conclusão lógica. Vejamos a parte final do recurso, em especial os destaques em amarelo:

89. Porém, foram tantos erros cometidos e vários princípios da Lei de Licitações infringidos que, mesmo se a Klimt ganhasse esta Concorrência (já que as demais licitantes todas devem ser aliadas do processo) a contaminação do processo por esses erros e ilegalidades traz enorme insegurança jurídica à possível contratação e por consequência a chance se aumentar ainda mais o prejuízo material e imaterial em torno de uma possível contratação, não deixando outra solução se não a republicação do edital como um novo briefing.

**VI. DOS PEDIDOS**

90. Pelas razões expostas e os sólidos e inegáveis argumentos e fatos comprovados, aguarda e requer a recorrente:

a) Sejam desclassificadas as empresas Brick Publicidade Ltda, Versão BR Comunicação e Marketing, Duetto Publicidade e Propaganda Ltda, Área Comunicação Propaganda e Marketign Ltda, Verbo Comunicação Ltda, Quest Comunicação Total Ltda, Verge Studio Comunicação Ltda e GPES Estratégia em Comunicação Ltda, pelo descumprimento dos subitens 23.2.6, alínea “e” e 31.6. do edital.

b) Seja reconhecida a ilegalidade procedimental na sessão de abertura dos invólucros, considerando que a proposta apresentada pela Klimt não ofendeu a nenhum dos requisitos do edital, e, portanto, seja provido o presente recurso para reclassificar a empresa Klimt Agência de Publicidade LTDA., dando continuidade às demais fases do certame.

Conforme se infere dos destaques:

- Ora a recorrente afirma que este processo é eivado de erros, está contaminado, traz enorme insegurança, irá aumentar o “prejuízo” dela, Klimt e, por isso, deve haver republicação do edital. Ou seja, ela pugna pela revogação deste certame;
- Ora pede que ela seja reclassificada e que, este mesmo processo “podre” seja retomado.

Não há dúvidas de que o recurso deve ser ignorado de plano, pois de tal peça recursal não é possível verificar uma lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, além de existir pedidos incompatíveis entre si, já que no caso, a recorrente pugna pela anulação deste processo administrativo e também pede o prosseguimento do mesmo processo que pretende a anular, com a recorrente reincluída. Inépcia claramente configurada.



**Versão Br > Comunicação e Marketing**

Le Monde Empresarial  
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar  
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

[versaobr@versaobr.com.br](mailto:versaobr@versaobr.com.br)   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)



## DA PRECLUSÃO E FATO INCONTROVERSO

Na Ata da 1ª Sessão Pública a Comissão Especial de Licitação fez constar as razões para a desclassificação da recorrente. Frisamos a parte destacada abaixo, em amarelo:

necessidade da menção da tabela de fornecedores, que causou a identificação. A CEL, ao verificar o material do invólucro 3 da empresa Klimt, constatou que realmente há a menção desses mesmos clientes, além de verificar que a imagem utilizada na página 6 do caderno "capacidade de atendimento" consta arte com os padrões semelhantes apresentados nas artes do invólucro 1 – fato que por si só não condicionaria à desclassificação, mas se soma à constatação dos clientes ora detalhadas pelo representante da empresa Brick. A CEL se reuniu e decidiu pela desclassificação da empresa KLIMT AGENCIA DE PUBLICACOES LTDA, CNPJ 10.365.754/0001-07, conforme cláusulas 10.1.1.3 alínea b e 11.4.4 do Edital.

Como visto, em adição a outras falhas, a C.E.L. desclassificou a recorrente também pelo fato de na Via Não Identificada haver "imagem utilizada, na página 6 do caderno 'capacidade de atendimento' ..., arte com os padrões semelhantes apresentados nas artes do invólucro 1".

Ocorre que a **recorrente não impugnou** essa específica razão de sua desclassificação.

E não o fazendo, a decisão desclassificatória está preclusa e o fato se tornou incontroverso, o que mais uma vez reforça do acerto da desclassificação.

## DA IMPUGNAÇÃO

De prêmio, fica rechaçada a ilação da recorrente acerca de "ações maliciosas" por parte desta impugnante/recorrida, que não aceita ser 'medida pela mesma régua' da recorrente.



*Gustavo*



Alega a recorrente que, na sessão pública, os representantes desta recorrida e das demais proponentes estavam “a fazer apontamentos sobre os Planos de Comunicação e que esses apontamentos não eram condizentes com o estabelecido no Edital e seus Anexos”. Ora, descabida tal alegação, pois a sessão pública de uma licitação serve também para que as concorrentes possam fazer suas ponderações à comissão de licitação, cabendo a esta, somente, a análise se são pertinentes ou não.

Nunca houve qualquer ato deliberado para “concentrar os seus esforços para tentarem descobrir qual era a campanha da empresa Klimt Publicidade”, como alegado. De pronto já se percebe que a recorrente tenta se passar por “vítima”, na vã tentativa de encobrir o erro crasso que cometeu no certame, que foi permitir que seu envelope apócrifo fosse identificado.

Impugna-se a “novelesca” narrativa da recorrente trazida nos tópicos numerados de 11 a 29 na peça de sua defesa. Tal não passa de versão distorcida da sessão pública, narrada em função da estrita conveniência da própria recorrente. Não há se falar em suposto “conluio” entre as demais empresas proponentes, recorrida inclusive, pois, afinal, trata-se de uma licitação pública, onde os proponentes têm todo o direito de buscar a declaração de vencedor e também de perquirir elementos em desfavor de seus concorrentes, pois essa é a essência de uma concorrência pública.

Ao contrário do que asseverado pela recorrente, não é papel da comissão licitatória tomar medidas que “evitem a identificação das propostas”. O que há é o dever legal (Lei 12.232/10 e o próprio edital) de a empresa licitante fazer seu trabalho de acordo com os ditames e apresentar proposta apócrifa incapaz de ser identificada, cuidado não tomado pela recorrente. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. LEI Nº 12.232/2010. PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA. VIA NÃO IDENTIFICADA. DESATENDIMENTO À PADRONIZAÇÃO DISPOSTA NO EDITAL DO CERTAME. **POTENCIAL IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. REQUISITO**



*Gustavo*



DE VALIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A contratação de serviços de publicidade por qualquer ente da Administração Pública, direta ou indireta, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontra-se regida pela Lei nº 12.232/2010.

2. Legislação de regência que foi, claramente, pensada para que haja, na primeira sessão pública, a apresentação inicial por cada licitante do envelope com o “PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA”, recepcionado pela Comissão de Licitação e posteriormente entregue para a subcomissão especial, que o avaliará reservadamente, de modo isento, mediante critérios objetivos de pontuação, sempre sem conhecimento da autoria, sendo significativo notar que os membros desta subcomissão sequer participam da sessão de licitação, daí por que não acompanham a abertura dos envelopes.

3. Padronização exigida para apresentação das propostas que decorre da **imperiosa necessidade de se preservar a impessoalidade e o sigilo para fins de apreciação da subcomissão técnica, notadamente com o objetivo de evitar o eventual beneficiamento de algum licitante em detrimento dos demais, revelando-se, claramente, requisito essencial à validade da proposta.**

4. **Licitante que, na espécie,** ao apresentar o material encadernado, em evidente desconformidade com a formatação exigida pelo edital do certame, que previu a apresentação das peças em questão “separadamente (soltas)”, **permitiu, em potencial, a sua identificação e, por conseguinte, a quebra do sigilo necessário àquela fase, malferindo, além do instrumento convocatório do certame, o disposto no art. 6º, XII e XIII da Lei nº 12.232/2010.**

5. Agravo de Instrumento desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA Relator

(TJ-PE - AI: 00068034820228179000, Relator: JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 25/10/2022, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

A verdade é uma só: tão somente no curto período da sessão pública as outras empresas proponentes foram capazes de identificar aquela que deveria ser a via não identificada do plano de comunicação publicitária da recorrente. Apenas como exercício teórico, imagine-se o que poderia ser feito pela subcomissão técnica, que teria dias para analisar as vias não identificadas...



*Gustavo*



Como dito, é mera teoria, pois não se está aqui colocando em dúvidas a lisura da subcomissão ou mesmo da própria C.E.L.

Mas o fato é que a recorrente foi a única que deu causa à pronta identificação de seu proposta, e o fez ao inserir no Invólucro nº 1, uma tabela de fornecedores mencionando a empresa Ways Digital, o que não era exigida pelo edital, juntamente com outros elementos, como o fato de que no *site* da citada empresa constam os mesmos clientes da recorrente (Cofen, Coren-RJ, Adaça, Casa Embrapa, Caninópolis) que são apresentados no material do invólucro 3, bem como imagem utilizada na "capacidade de atendimento" com arte gráfica igual à invólucro 1 e a localização em Brasília/DF. A recorrente é a única culpada por seus erros e, fora dessa verdade inarredável o resto é inútil ilação da recorrente, para tentar se fazer como vítima de inexistente perseguição.

Indo adiante, a recorrente deu provas de mais um erro crasso em sua proposta, ratificado em suas razões de recurso, em que constou (destacamos):

*Portanto, cabe esclarecer que a **empresa Ways Digital se trata de um Veículo de Comunicação** que trabalha com mídia programática, tendo em vista que as redes sociais (Instagram, Facebook, Youtube etc.) não possuem tabelas de preços pré-definidas e trabalham sob o formato de leilão e portanto não remuneram as agências de publicidade ...*

Ora, isso é uma falácia, pois a empresa Ways Digital não é um veículo de comunicação, pois um veículo divulga informações, sendo certo que esse não é objeto da citada empresa. Vide (<https://digitalways.com.br>):



*Gustavo*



## Mídia paga.

Deixe o seu negócio no topo com nossas soluções em mídia paga.

Temos expertise em Google Ads, Facebook e Instagram Ads, criamos campanhas assertivas para atrair leads e aumentar vendas. ROI garantido e CPA otimizado.

Conte com nossa equipe e veja seus resultados decolarem!



## Interações em Redes Sociais.

Maximize seu alcance com nossos serviços de gerenciamento de redes sociais.

Desenvolvemos estratégias eficazes e conteúdo relevante para Facebook, Instagram e LinkedIn.

Atraia o público certo, aumente o engajamento e estabeleça relacionamentos duradouros.

Invista em resultados sólidos para sua marca.

Conforme anunciado pela própria, não há dúvidas de que a empresa Ways Digital é um fornecedor, pois se fosse um "veículo", ela própria faria a divulgação de seus clientes. Mas, ao revés, ela se utiliza da venda de outras plataformas, fornecendo aquilo que seu cliente demandar em mídia digital.

Portanto, errou de novo a recorrente que, se fosse a vencedora, iria executar o contrato em desacordo com o edital.



**Versão Br > Comunicação e Marketing**

Le Monde Empresarial  
Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar  
Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

[versaobr@versaobr.com.br](mailto:versaobr@versaobr.com.br) [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)



*Gustavo*



Esta recorrida também repele com veemência todas as ilações da recorrente relacionadas à seguinte passagem:

*Logo, as empresas Brick Publicidade Ltda, Versão BR Comunicação e a empresa Verge Studio Comunicação Ltda incorreram nas transgressões previstas no subitem 23.1.6, que versa sobre a tentativa de a licitante influenciar a Comissão Especial de Licitação ou a Subcomissão, bem como formaram conluio com o intuito de frustrar a ampla concorrência por meio da exclusão da recorrente.*

Esta Versão Br não feriu qualquer regra do edital ou da lei de licitações, não tentou influenciar a C.E.L., não participa de qualquer conluio ou "cartel" e não cometeu qualquer crime, como levemente lançado. Novamente é a recorrente querendo se comparar à recorrida, o que fica refutado.

## **DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**

Alega ainda a recorrente que todas as demais recorridas devem ser desclassificadas da licitação, por supostamente não terem "*apresentado documentação essencial ao certamente (comprovação de vínculo)*", o que afirma ter arrimo na alínea 'e' do item 23.2.6 do edital.

Sem razão a recorrente.

A uma, o edital não faz menção a qualquer documentação para efeito de vínculo dos profissionais das empresas licitantes, como registro de empregados, contratos de prestação de serviços e assemelhados. Logo, a recorrida não poderia ser punida por lacuna do edital.

Ademais, no edital está clara a expressão (sublinhamos) "Os profissionais indicados para fins de comprovação da Capacidade de Atendimento (Proposta Técnica)...".

E a recorrida bem cuidou em indicar as dezenas de colaboradores que possui, com fotos tiradas de tais colaboradores no ambiente




*Gustavo*





interno da recorrida, uniforme, informando cada uma de suas formações acadêmicas, tempo de experiência, prêmios recebidos e respectivas expertises, além das imagens de cada um. Vejamos alguns exemplos:



**KATY NEVES**  
DIRETORA DE ATENDIMENTO

Formação em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto/SP

**Experiência: 28 anos**

- Supervisão de equipes em campanhas eleitorais políticas e governamentais;
- Elaboração de planejamento e estratégia de campanha, com administração de recursos e proposição de soluções;
- Gestão de todos os contratos da Versão Br;
- Lidera equipe multidisciplinar de executivos de contas online e offline;
- Supervisão de equipes em campanhas eleitorais políticas e governamentais;
- Elaboração de planejamento e estratégia de campanha, com administração de recursos e proposição de soluções.



**MARCELA MACEDO**  
EXECUTIVA DE CONTAS E ATENDIMENTO

Formação em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário de Franca (UniFACEF) – Franca/SP

**Experiência: 6 anos**

- Atendimento presencial e a distância ao cliente com captação e elaboração de briefings, aprovação de leiautes e acompanhamento de campanhas;
- Elaboração de planejamento e estratégia de campanha, com administração de recursos e proposição de soluções.



**RENATO PILLEGI**  
DIRETOR DE ARTE

Formação em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto/SP

**Experiência: 14 anos**

- Criação de campanhas e peças publicitárias em mídia impressa e não mídia;
- Especialista em campanhas de utilidade pública.

**Profissional premiado:**  
FestGraf: Ouro (2016) - Prata (2020) - Bronze (2016, 2017 e 2019)



**ARIEL SPOSITO**  
DIRETOR DE ARTE E ARTE FINALISTA

Formação em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto/SP.

**Experiência: 5 anos**

- Criação de campanhas e peças publicitárias em todas as mídias;
- Criação de interfaces para portais, sites e microsites UX.

**Profissional premiado:**  
FestGraf: Ouro (2020) - Prata (2019)  
FestDigital: Bronze (2017 e 2022)



Portanto, a recorrida cumpriu a contento a exigência do edital acerca da Capacidade de Atendimento, pois, além dos demais requisitos, comprovou ter vasta, experiente, competente e premiada equipe de profissionais à disposição do COREN/SP.

## **CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, é a presente peça de bloqueio para requerer:

- a) O acolhimento da preliminar, de modo a não se conhecer do recurso da empresa Klimt em razão de sua inépcia;
- b) No mérito, para reconhecer a preclusão e o fato incontroverso arguidos, bem como o afastamento das alegações e pedidos da recorrente, dando o recurso como improcedente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aos 22 de fevereiro de 2024.

gustavo@versaobr.com.br

Assinado  
  
D4Sign

**Versão Br Comunicação e Marketing LTDA**

Gustavo Henrique Teixeira de Castro



**Versão Br > Comunicação e Marketing**

Le Monde Empresarial

Rua Paschoal Bardaro, 1075 - 9º andar

Jd. Botânico - CEP 14021-655 - Ribeirão Preto/SP

[versaobr@versaobr.com.br](mailto:versaobr@versaobr.com.br)   [versaobr.com.br](https://www.versaobr.com.br)

## contrarrazões COREN pdf

Código do documento 666e4928-26e4-44c3-bb71-56464e84ed12



## Assinaturas



Gustavo Henrique Teixeira de Castro  
gustavo@versaobr.com.br  
Assinou



## Eventos do documento

### 22 Feb 2024, 18:23:15

Documento 666e4928-26e4-44c3-bb71-56464e84ed12 **criado** por GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO (552b7854-4e81-4761-93d8-eec4ede570ef). Email: gustavo@versaobr.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-02-22T18:23:15-03:00

### 22 Feb 2024, 19:07:45

Assinaturas **iniciadas** por GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO (552b7854-4e81-4761-93d8-eec4ede570ef). Email: gustavo@versaobr.com.br. - DATE\_ATOM: 2024-02-22T19:07:45-03:00

### 22 Feb 2024, 19:07:59

GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO **Assinou** (552b7854-4e81-4761-93d8-eec4ede570ef) - Email: gustavo@versaobr.com.br - IP: 177.74.188.187 (177-74-188-187.alcanstelecom.com.br porta: 44136) - [Geolocalização: -21.1966295 -47.7933674](#) - Documento de identificação informado: 832.704.427-34 - DATE\_ATOM: 2024-02-22T19:07:59-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):64d44a985e3cd3dba79eeac15672fce2c01d8757722f2cf5519d5e5e3d0fcadd

(SHA512):aaf2df5a407c48bfe3ed5e60e13eef29d6a1a2917fd31e253232937c9ee3119bd77e73d0ddd53fb6ea692dfe1453677c3d87bb72c9a6fda0e8d1e2ba0cd6c057

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**